

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA  
CAPITAL – SANTA CATARINA**

Autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064

**MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA E  
MINERADORA LTDA.**, por sua representante legal **CREDIBILITÄ  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora  
Judicial no processo de falência supracitado, vem, respeitosamente, à presença  
de Vossa Excelência, em atendimento à intimação do evento 1399, referente à  
r. decisão de ev. 1398, pela qual este d. Juízo determinou a apresentação de  
relatório circunstanciado acerca do estado atual do processo, bem como a  
manifestação sobre eventuais pontos pendentes, com requerimento de regular  
prosseguimento do feito, esta Administradora Judicial requer a juntada do  
referido relatório, em estrito cumprimento à determinação judicial.

Anota, por fim, que já foi consolidado o edital dos credores, na  
forma do art. 18 da Lei 11.101/2005 e que todos os bens localizados foram  
arrecadados. Todavia, não há como se encerrar a presente falência, como  
frustrada, pois pende de decisão o Relatório Falimentar nº 5036407-  
31.2025.8.24.0023/SC, no qual está em apuração eventual responsabilização da  
anterior administradora Judicial, que pode, eventualmente, acarretar  
providências a serem adotadas e valores a serem cobrados pela Massa Falida.

Requer, pois, a suspensão do feito até que sobrevenha decisão a ser proferida no Relatório Falimentar nº 5036407-31.2025.8.24.0023/SC.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 17 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Abril/2026



# Relatório Circunstanciado

**Falência**

**Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.**

**Autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064**

## RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

### PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.

**Autos n.º** 0300165-06.2018.8.24.0064

**Juízo:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – Santa Catarina

**Autuação:** 11/01/2018

FALIDA	CNPJ
PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.	25.159.968/0001-96

**Site da Administradora Judicial:** <https://credibilita.com.br/processo/pavsolo-construtora-e-mineradora-no-0300165-06-2018-8-24-0064/>

**E-mail do Projeto:** [falenciapavsolomineradora@credibilita.adv.br](mailto:falenciapavsolomineradora@credibilita.adv.br)

## Relatório Circunstanciado

Trata-se de pedido de falência ajuizado por INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA e AUTOLOCADORA IRIGARAY LTDA, em face de PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., visando à decretação de sua quebra.

A sociedade falida consta inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.159.968/0001-96, e possuía sede na Rua Charles Ferrari, nº 538, bairro Kobrasol, em São José/SC, CEP 88.102-050.

Conforme contrato social juntado no ev. 30, a empresa atuava, em síntese, nos ramos de construção pesada e infraestrutura, abrangendo atividades como construção de rodovias e ferrovias, obras de terraplenagem, transporte rodoviário de cargas (inclusive de produtos perigosos), extração e britagem de materiais para construção civil, perfuração e sondagem de solo, implantação e manutenção de redes de água e esgoto, atividades ligadas à geração e distribuição de energia elétrica, coleta e transporte de resíduos urbanos, além de incorporação e execução de empreendimentos imobiliários.

No que concerne ao quadro societário, figuram como sócias EBRAX CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representada por Sidinei Martiniacki, e PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representada por Luiz Alberto Sives.

Registra-se que as sócias possuíam processo autônomo de recuperação judicial ajuizado em 30/03/2016, posteriormente convolado em falência, em 26/05/2023, que tramita perante o Juízo da Comarca de Jaraguá do Sul. Neste processo, foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital/SC, tendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgado procedente o conflito para declarar competente o Juízo da Comarca de Jaraguá do Sul (evento 1652 dos autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058) para o prosseguimento do feito. Assim, o feito falimentar da PAVSOLO MINERADORA prosseguiu perante o Juízo e o das suas sócias naquele Juízo.

Por fim, registra-se não ter sido identificada, até o momento, hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, permanecendo a responsabilidade limitada à pessoa jurídica falida.

Quanto à representação processual, verifica-se a existência de procuração outorgada em favor de PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB/SC nº 15.762, com poderes, inclusive, para substabelecer (ev. 30, PROC75). Consta, no ev. 140, substabelecimento sem reserva de poderes em favor de JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA, OAB/SC nº 22.582, e RICHARD ABECASSIS, OAB/PR nº 29.016 e OAB/SP nº 251.363. Posteriormente, estes substabeleceram, também sem reserva de poderes, em favor de LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS, OAB/PR nº 57.849, HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN, OAB/PR nº 80.516, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, OAB/PR nº 50.785, e WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI, OAB/PR nº 66.143 (ev. 488, SUBS2), que figuram até o momento como representantes da Falida e acompanham o feito.

O pedido de falência foi ajuizado em 11/01/2018, tendo sido a **sentença de decretação da quebra proferida em 19/07/2018** (ev. 43), ocasião em o termo legal foi fixado 11/10/2017, correspondente aos 90 dias anteriores ao ajuizamento do pedido. Referida decisão foi publicada no DJe, conforme certificado no ev. 46.

A relação de credores de que trata o §1º do art. 7º da Lei 11.101/05, foi apresentada no ev. 98.

Quanto à situação do estabelecimento, houve notícia de lacração da empresa no ev. 151, local onde se encontravam bens e documentos, que não foram especificados. Posteriormente, a falida esclareceu que a sede lacrada correspondia à uma sala locada em imóvel comercial, a qual seria devolvida ao locador, em razão de ação de despejo, conforme comunicado e autorizado por este d. Juízo (ev. 570). Não há notícia de continuidade das atividades empresariais após a decretação da falência.

Por ocasião da decretação da falência (ev. 43), foi **nomeada como Administradora Judicial a empresa Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME,**

representada por **Simone de Cássia Machado Mueller**, cujo aceite e termo de compromisso constam no ev. 67. Posteriormente, no ev. 637, houve a **destituição** da referida auxiliar do juízo, sem direito a remuneração, e a **nomeação da atual Administradora Judicial, Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda.**, que aceitou o encargo conforme termo de compromisso juntado no ev. 710. O responsável técnico da atual Administração Judicial é Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515. Quanto à fixação dos honorários, seu montante e pagamento, constam especificados da petição e plano de rateio de ev. 1253.

A **lista de credores do art. 7º, §2º, da LREF consta do ev. 301**, tendo sido publicado o respectivo **edital no ev. 307**.

Consta dos autos a apresentação, pela então Administradora Judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME, do relatório acerca das causas e circunstâncias que conduziram à falência (ev. 174), nos termos do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005. Referido relatório foi analisado pela atual Administração Judicial, que o ratificou, sem prejuízo de eventual complementação futura, se necessário (ev. 857).

No ev. 1253, foi promovida a **consolidação do Quadro Geral de Credores**, com publicação do respectivo edital no Diário da Justiça Eletrônico em 25/07/2025 (ev. 1259), não tendo sido apresentadas impugnações, conforme certificado no ev. 1263.

No que se refere ao patrimônio da Massa Falida, os bens arrecadados pela anterior administradora Judicial não foram localizados e há pedidos de esclarecimento em curso sobre a responsabilidade dela quanto aos bens.

Doravante, em 09/06/2023, a atual Administradora Judicial promoveu a **arrecadação de bens móveis localizados**, conforme Auto de Arrecadação juntado no ev. 806, no qual foram relacionados os seguintes itens: 01 cadeira preta, 01 gaveteiro e 01 aparelho de ar-condicionado da marca Komeco.

Embora tenha sido identificado o veículo de placa ITJ-8216, **cujo paradeiro permanece incerto**, bem como tenham sido alienados os bens móveis arrecadados, as diligências patrimoniais realizadas até o momento revelaram-se, em sua maior parte, infrutíferas quanto à localização de outros ativos, especialmente imóveis, ativos financeiros e bens passíveis de imediata liquidação.

Posteriormente, foi autorizada a venda direta do lote arrecadado (ev. 1126), conforme proposta apresentada no ev. 1071. O leiloeiro Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, no ev. 1133, juntou a documentação pertinente à arrematação e requereu a homologação da venda, com expedição de ordem de entrega dos bens.

Conforme **Auto de Arrematação acostado no ev. 1156, o lote único foi arrematado por Moacir Vicente Picolotto, pelo valor total de R\$ 500,00**, à vista, tendo sido fixada a comissão do leiloeiro em R\$ 25,00, correspondente a 5% do valor da arrematação. Na sequência, por decisão proferida no ev. 1157, o Juízo homologou a alienação e determinou a expedição de ordem de entrega dos bens ao arrematante.

No tocante às diligências patrimoniais, estas foram renovadas pela atual auxiliar do Juízo no ev. 806. Em decorrência das consultas aos sistemas RENAJUD/CNIB (ev. 837), foi identificado o veículo de placa ITJ-8216, já com restrição de circulação (ev. 922), **embora atualmente em paradeiro incerto**. Os Ofícios de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC informaram a **inexistência de bens imóveis** em nome da falida (evs. 841, 842 e 846), ao passo que as consultas aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD retornaram resultados negativos (evs. 847, 852 e 853).

No ev. 1264, foi apresentado o **plano de rateio**, cuja publicação foi determinada pelo Juízo no ev. 1275, consignando-se que, na ausência de impugnações, seria homologado, nos termos do art. 141 da Lei nº 11.101/2005.

Em cumprimento, foram expedidos o **edital do art. 18 da LRF (ev. 1258) e da proposta de rateio (ev. 1278)**, não tendo sido apresentadas impugnações, conforme certificado no ev. 1282.

Com a consolidação do Quadro Geral de Credores e a homologação do plano de rateio, sobreveio decisão no ev. 1290, por meio da qual o juízo autorizou o pagamento de credores, determinando a transferência dos valores à Administradora Judicial para efetivação dos pagamentos e fixou prazo para prestação de contas.

Na sequência, conforme informado pela Administradora Judicial no ev. 1393, foi realizada a prestação de contas dos valores recebidos, consignando-se que, após o recebimento do alvará no valor de R\$ 553,06 e o pagamento da remuneração da Administradora Judicial, no importe de R\$ 5,35, o montante remanescente foi integralmente transferido ao credor THEONAS FAGAN, em pagamento parcial de seu crédito.

Na mesma oportunidade, a Administração Judicial informou que não subsistem outros valores sob sua gestão, não havendo, até o momento, disponibilidade de numerário para realização de novos pagamentos.

No momento, não se identificam questões pendentes de análise ou pedidos urgentes que demandem apreciação imediata por este Juízo.

Quanto à adoção das medidas previstas no art. 114-A da LRF, informa esta Administradora Judicial que, até o momento, não há nos autos requerimento específico, em que pese ser o caso de sua aplicação, considerando a insuficiência de bens, após a decisão acerca do incidente a seguir mencionado.

Isso porque pende de decisão eventual responsabilização da Administradora Judicial anteriormente substituída, Muller Consultoria em Treinamentos e Intermediação de Negócios EIRELI, a qual está sendo apurada no Relatório Falimentar nº 5036407-31.2025.8.24.0023/SC, que pode gerar crédito a ser arrecadado pela Massa Falida.

Anota, ainda, que foi instaurado Incidente de Classificação de Crédito Público em favor da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, autuado sob o nº 5110629-72.2022.8.24.0023, ainda pendente de decisão, uma vez que aguarda manifestação da União para esclarecimentos solicitados por esta Administração Judicial.

Registra-se, igualmente, a existência de Incidente de Classificação de Crédito Público proposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, autuado sob o nº 5000856-03.2025.8.24.0536, no qual foi reconhecida a incompetência do juízo inicialmente prevento, com determinação de remessa dos autos à Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.

No tocante aos incidentes de crédito pendentes de julgamento, destaca-se a Habilitação de Crédito nº 5075015-98.2025.8.24.0023, requerida por Antonio Neurí Garcia e Fernando Ferreira Sobrinho. Em manifestação nos autos, esta Administradora Judicial consignou que o crédito do habilitante já se encontra arrolado nas falências de PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX CONSTRUTORA LTDA., em trâmite perante o Juízo de Jaraguá do Sul/SC, razão pela qual requereu a extinção da habilitação, sem resolução do mérito, por incompetência deste Juízo para revisar ou alterar crédito já submetido àquele processo falimentar.

Dessa forma, o processo está em fase final, ressalvando-se que o requerimento de falência frustrada depende de decisão a ser proferida no Relatório Falimentar nº 5036407-31.2025.8.24.0023/SC, que poderá acarretar ainda algum valor a arrecadar.

É o relatório.